SENTENÇA

Processo n°: **1001166-45.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Adimplemento e Extinção**

Requerente: Anderson Cleber de Souza

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON CLEBER DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando que tendo firmado com o réu contrato de financiamento nº 20016841502, em 02 de junho de 2011, por conta de ter incidido em mora no pagamento das parcelas nº 35 e 37, houve por bem o banco réu em ajuizar ação de busca e apreensão, na qual, depositado o valor da dívida, foi determinada a devolução do veículo com a extinção do feito pela quitação da dívida, conforme sentença datada de 10 de setembro de 2014, não obstante o que, após cinco meses, em 16/04/2015, teria sido surpreendido com a notificação do SCPC para que procedesse a quitação daquele mesmo contrato pelo valor de R\$ 4.389,27, o que teria inclusive motivado a negativação de seu nome perante aquele órgão, a despeito da já referida quitação da dívida, à vista do que requereu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor que teria condição para contratação de advogado particular, não se amoldando aos parâmetros da Lei nº 1.060/50, enquanto no mérito postulou que o valor depositado na ação de busca e apreensão não teria sido levantado uma vez que o mandado de levantamento não foi efetivamente expedida, de modo que seria necessário o efetivo levantamento do valor para que ocorresse a regularização e baixa do contrato por quitação, à vista do que caberia ao autor carrear as provas do alegado, razão pela qual o fato de que tenha tido o nome negativado, por si só, não poderia embasar a pretendida responsabilidade em relação à inscrição, que teria se verificado no regular exercício de direito, insuscetível de causar danos de qualquer natureza, de modo a concluir pela improcedência da ação ou, alternativamente, que eventual condenação seja pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O autor não replicou, não obstante intimado. É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê da contestação, o banco réu não nega nem impugna a tese do autor, de que o depósito realizado nos autos da ação de busca e apreensão teria motivado a extinção daquele feito pela quitação da dívida.

Então, já por essa falta de impugnação específica, estaria este Juízo autorizado a presumir verdadeiro o argumento do autor, pois, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não

é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Mas não é só, porquanto a par de não ter impugnado a afirmação, o banco réu se limita à afirmação de que o valor depositado não teria sido levantado uma vez que o mandado de levantamento não foi efetivamente expedido, o que seria, a seu ver, imprescindível para o efetivo levantamento do valor e quitação da dívida.

Sem razão, contudo.

Ocorre que, conforme pode ser lido na sentença e demais peças copiadas da ação de busca e apreensão nº 1006831-13.2014.8.26.0566, em 19 de setembro de 2014 o magistrado da 3ª Vara Cível de São Carlos determinou nos autos que o então autor, ora réu, *Banco Aymorés*, esclarecesse "se foi satisfeita a dívida", com a advertência de que, "no caso de silêncio, presumirei que sim" (sic., fls. 45).

Em seguida, lê-se a certidão de que o *Banco Aymorés* deixou o prazo de manifestação transcorrer em branco, o que motivou a prolação de sentença por aquele Juízo, conforme certidão de fls. 48: "Certifico e dou fé que decoreu o prazo para manifestação da autora em relação ao r. Despacho de fls. 86. Nada Mais. São Carlos, 13 de outubro de 2014".

E, com o devido respeito, <u>não é verdadeiro</u> o argumento do banco réu de que não houve expedição da guia para levantamento dos valores, pois conforme pode ser lido na certidão copiada às fls. 46, o 3º Ofício de Justiça Cível de São Carlos, <u>no mesmo dia da prolação daquela decisão</u> mandando o banco se manifestar nos autos, 19 de setembro de 2014, expediu a guia de levantamento, sendo o ato assim escrito: "Certifico e dou fé que EXPEDI GUIA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO AUTOR, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Dra. Bruna retirar guia de levantamento. Nada Mais. São Carlos, 19 de setembro de 2014. Eu, ___, ORLANDO BARTAQUIN JUNIOR, Chefe de Seção Judiciário" (os maiúsculos constam do original).

A sentença que se seguiu, julgou extinta a ação com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que equivale dizer, pela quitação da dívida, assim lavrada: "Diante da ausência de manifestação da autora, presuntiva de satisfeita a execução, e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. julgo extinto este processo. P.R.I.C. e arquivem-se os autos. São Carlos, 13 de outubro de 2014" (leia-se às fls. 49).

Ou seja, não apenas houve sentença motivada pela quitação da dívida como ainda houve formal expedição da guia, que <u>não foi retirada dos autos por inércia do próprio banco</u> ora réu, com o devido respeito.

Via de consequência, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em *exercício regular de um direito* (sic.), pois em se tratando de uma típica relação de consumo, cumprirá ao fornecedor observar *a responsabilidade objetiva* para *"responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) sofridos"* pelo consumidor (*cf.* CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 5.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva do réu, que em razão da omissão de seus advogados em retirar o mandado de levantamento dos valores destinados à quitação da dívida vem a manter o nome do consumidor no rol de inadimplentes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a vinte (20) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 17.600,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa e SPC, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor ANDERSON CLEBER DE SOUZA tendo como credor o réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, referente ao contrato 20016841502 firmado em 02 de junho de 2011, em consequência do que **defiro a antecipação da tutela** para exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa e SPC, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação; CONDENO o(a) réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a pagar a(o) autor(a) ANDERSON CLEBER DE SOUZA a importância de R\$ 17.600,00 (*dezessete mil e seiscentos reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116